



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.535 /97, DE 1º DE ABRIL DE 1.997.

**“Concede remissão a contribuintes que
especifica e dá outras providências”**

**JOSÉ MARIO MORAES, Prefeito do
Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.) Fica o Poder Executivo
autorizado a receber débitos fiscais municipais, lançados ou não em
dívida ativa, vencidos até Dezembro de 1.996, devidamente atualizados,
com dispensa do pagamento da multa e dos juros de mora incidentes.**

**Art. 2º.) Para obter os benefícios concedidos
pelo artigo anterior, o contribuinte deverá proceder ao pagamento do
débito devidamente corrigido, em até o máximo de quatro parcelas,
mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no ato da
formalização do pedido de parcelamento, o qual deverá ser efetuado junto
ao Setor de Tributação, e as demais a cada trinta (30) dias.**

**Parágrafo Primeiro : O Poder Executivo
poderá, considerando o valor do débito e a situação econômica do sujeito
passivo, ampliar o prazo de pagamento do tributo em até 10 (dez) meses,
mediante prévia e fundamentada justificativa.**

**Parágrafo Segundo : Na hipótese de
concessão de parcelamento em prazo superior a quatro meses, todas as
parcelas serão corrigidas mensalmente, mediante aplicação de índice
oficial.**

**Art. 3º.) Para beneficiar-se da anistia
concedida pela presente lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do
débito ou formalizar o pedido de parcelamento junto ao Setor de
Tributação, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da**



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

presente lei, sob pena de perda do benefício.

Art. 4º.) Os créditos objetos de ações de execução fiscal embargadas ou não e em discussão em ações judiciais de qualquer natureza, ainda em andamento, poderão ser pagos com os benefícios desta lei, após regular desistência da ação.

Art. 5º.) O não pagamento de qualquer das parcelas na data convencionada, implica no vencimento antecipado das demais e na revogação do benefício, sendo reincorporado ao saldo devedor a multa e os juros de mora anteriormente dispensados.

Art. 6º.) O benefício de que trata a presente lei aplica-se, exclusivamente, à multa de mora, não abrangendo as multas:

I - impostas como punição pela inobservância ou desrespeito à legislação vigente;

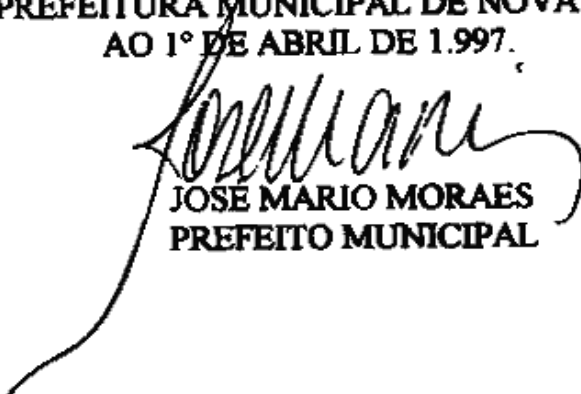
II - devidas por atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

III - resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 7º.) Fica o Prefeito Municipal autorizado, se necessário, a prorrogar por mais trinta (30) dias o prazo previsto no artigo 3º, desta lei.

Art. 8º.) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
AO 1º DE ABRIL DE 1.997.


JOSE MARIO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL